

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 35/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024; OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA**, inscrito sob CNPJ/MF sob nº 51.577.256/0001-05, com sede e foro jurídico em São José/SC, na Rua MARIA CASALI BUENO, 57 – MANDAQUI – CEP: 02.408-050, encaminhada a esta pregoeira via sistema do Portal de Compras Públicas na data de 25 de outubro de 2024 às 15:01, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2024, conforme segue:

1.DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante solicita em sua peça o ajuste do Item 5 – Aparelho de Raio-x móvel, para **Faixa de ajuste de kV de 30 a 133kV ou superior, com passo de 1kvp em 1kvp.**

Com a justificativa de que a redução da faixa mínima de kV para 30 kV é tecnicamente justificada pela necessidade de otimização de contraste em estruturas de baixa densidade, como tecidos moles. Em exames de estruturas como pele, tecidos adiposos e em pacientes pediátricos, valores de kV menores produzem maior contraste e definição de imagem devido ao efeito fotoelétrico predominantemente nessas faixas, o que melhora a visualização sem necessidade de intensificar a dose.

Assim, a faixa de 30 a 130 kV facilita um aumento do efeito fotoelétrico, especialmente útil para diagnósticos que exigem um contraste mais alto em partes do

corpo com baixa densidade óssea ou baixa espessura de tecido. Essa faixa ampliada permite ajustes precisos para maximizar o efeito fotoelétrico onde é mais necessário, enquanto a faixa de 50 a 150 kV torna esse ajuste mais limitado e menos eficaz para os exames.

Tal redução, vem a garantir a necessária resolução de imagem, visto que minimizar os artifícios causados pela sobrepenetração em tecidos moles, aumenta a nitidez e o detalhamento em áreas de interesse, principalmente em exames onde os detalhes finos são essenciais, como fraturas em extremidades ou imagens de pequenas articulações. A faixa alta de kV (50-150 kV) gera mais ruídos e efeitos ao comprometer o contraste em regiões com menos densidade.

Sob a ótica do princípio ALARA (“As Low As Reasonably Achievable”) – que prima pela Minimização da Dose de Radiação - guia o uso da menor dose de radiação necessária para uma imagem de qualidade diagnóstica. Ao permitir ajustes a partir de 30 kV, o técnico consegue operar com uma dose mínima eficaz em exames menos complexos ou com pacientes mais sensíveis, como os pediátricos. Uma faixa de ajuste de 50 kV a 150 kV exige um valor mínimo que pode ser excessivo em certos exames e em certos biotipos, contra as boas práticas de dosimetria.

Por fim, menciona que as modificações/alterações solicitadas acima servem para a revisão das especificações técnicas, acima citados, para que possam participar do certame e elaborar proposta em igualdade de condições.

Eis o relato do essencial.

3.DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua

apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e o ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, o que no presente caso, não foi observado;

Outrossim, reiteramos que a intenção da Administração será sempre a ampliação da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios basilares da Administração Pública, neste caso em especial, os que regem os processos licitatórios;

Vale destacar que em sua atuação, a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital, no qual possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstrem possuir capacidade mínima para atender as demandas e necessidades, bem como, as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objeto de resguardar o interesse público.

Importante destacar ainda, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus munícipes deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagrarem-se vencedores no processo licitatório.

Ademais, destaca-se o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a fixar as melhores

condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre claro, pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Dado que quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que concedeu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre todas possíveis, para a integral satisfação do interesse público, neste caso, essa busca elencou as exigências constantes no Termo de Referência do presente certame.

Em razão disso, e em conformidade com o subitem 3.6 do edital, onde informa que “[...] O Pregoeiro poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e orçamento estimado, para fins de resposta aos questionamentos apresentados.” em consulta a entidade requerente e área técnica, esta se manifesta no sentido que o equipamento solicitado deve atender diversas possibilidades de exames, e para isso deve ter opção de kV até 150 kV. Tais solicitações possibilitam exames de tórax em diversos tamanhos de pacientes, como exemplo pacientes obesos onde exigem kV superiores a 130 para obtenção de imagem de qualidade. As alterações solicitadas tem objetivo de diminuir a capacidade do equipamento. A justificativa para a redução apresentada refere-se exclusivamente a exames de baixa KV, como fraturas e estudos de pequenas partes, não abrangendo, portanto, casos como radiografias de tórax em pacientes obesos. Assim, tal justificativa não fundamenta a redução de KV em outros exames, pois o objetivo é adquirir um equipamento capaz de realizar exames de diversas áreas anatômicas e não apenas de estruturas menores.

A área técnica explica ainda que conforme recomendações do Colégio Americano de Radiologia e da Comissão das Comunidades Européias, por exemplo, onde sugerem que para obtenção de melhor qualidade em imagens radiológicas, a aplicações de faixas de até 150kV para aquisições de imagens de tórax. Requisito de faixa também adequada para hospital público que recebe pacientes de diversas estaturas e pesos.

Por fim a equipe técnica esclarece que a faixa mínima solicitada é de 50kV-150kV, sendo assim, equipamentos com faixa de 30kV a 150kV são superiores ao solicitado e serão aceitos.

Ante ao exposto, e com base no parecer técnico exarado pela entidade demandante, e considerando que a aquisição de equipamentos modernos e tecnologicamente avançados são essenciais para aprimorar a qualidade dos serviços e indispensáveis para garantir diagnósticos mais precisos e tratamento mais eficazes, além do monitoramento contínuo dos pacientes, bem como, considerando que por meio da elaboração do estudo técnico preliminar a entidade definiu as características do equipamento que melhor atenda as demandantes/necessidades da Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio, em acatamento integral ao parecer da entidade, decide-se pela manutenção do descritivo.

V. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se o descritivo do item nº 05 sem alterações neste sentido.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 29 de outubro de 2024.

Isabela Pereira Silochi

Pregoeira



MUNICÍPIO DE
CAMPOS NOVOS
Rua Nereu Ramos, 379
Centro - 89620.000 - SC
 (49) 3090-2900



PREFEITURA DE
CAMPOS NOVOS
CELEIRO CATARINENSE